

PREGÃO ELETRÔNICO: 126/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 037731/2025-77

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COBERTORES.

RECORRENTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO LTDA

MARCELO FERNANDES DE CARVALHO LTDA, já devidamente qualificada por intermédio de Recurso Administrativo, a continuidade da fase de lances dos itens 1.1 e 2, nos termos da fundamentação inclusa aos autos.

Após a publicação do Edital prosseguiram-se aos costumeiros trâmites com a realização da sessão eletrônica, seguindo os procedimentos formais.

Durante a fase de lances a empresa **P & G COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** registrou o melhor lance para o item 1.1 e a empresa **CGA NEGOCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA** registrou o melhor lance para o item 2. O item 1.1 enfrentou um travamento devido a um problema no sistema no dia 7 de janeiro de 2026, porém, como o sistema permite prosseguir com os lances e o sistema voltou a funcionar normalmente, a Pregoeira explicou às licitantes o ocorrido e decidiu prosseguir com a fase de lances deste item. A abertura da fase de lances dos itens 2 e 2.1 ocorreu apenas no dia 08.01.2026.

Passada a fase de lances, prosseguimos para o julgamento das propostas, na qual foi verificado que a documentação de proposta das licitantes estava de acordo com o edital. Antes da alteração da fase, as demais licitantes foram questionadas se tinham alguma manifestação a apresentar, nenhuma empresa se manifestou.

Durante a fase de habilitação, a empresa **RR NOGUEIRA SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA – ME** trouxe um questionamento sobre a necessidade de compatibilidade de CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) e o objeto da licitação. Após a explicação da Pregoeira, a empresa afirmou que apresentaria recurso, não apresentou.

Após a verificação dos documentos de habilitação e das diligências, as empresas **P & G COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e **CGA NEGOCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA** foram declaradas habilitadas e vencedoras para os itens 1.1 e 2, respectivamente.

No momento oportuno, a recorrente manifestou interesse em interpor recurso para os itens 1.1 e 2.

Da tempestividade:

Em conformidade com subitem 9.7. alínea c) do edital e Art. 165 da lei 14.133, a Pregoeira abriu o prazo de três dias para a apresentação da peça recursal (data final 14.01.2026) e a empresa enviou seu recurso no dia 12.01.2026, via sistema, tempestivamente. Não houve apresentação de contrarrazões.

Da peça recursal:

Serão numerados os principais argumentos da recorrente, a fim de facilitar a compreensão da resposta conforme avançamos no texto. A empresa alega que:

1. Durante a fase competitiva ocorreu falha grave do sistema, impedindo o acesso ao ambiente de lances, sendo exibida a mensagem de erro “502 – Bad Gateway”;
2. Esse ERRO de servidor, foi justamente no tempo de prorrogação do item 1.1 e 2;
3. A própria pregoeira reconhece que houve falha no sistema, porém, com o chat inativo não foi possível a manifestação dessa empresa para comunicar que houve o cerceamento naquele momento;
4. A situação afronta o subitem 8.12 do edital, que traz o seguinte texto: “Quando a desconexão do sistema eletrônico para o(a) pregoeiro(a) persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão deverá ser suspensa, com reinício somente após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da comunicação expressa do fato às licitantes”;
5. A Pregoeira deveria ter reiniciado os lances do item 1.1;
6. A indisponibilidade comprometeu a isonomia e a competitividade, impondo a anulação do certame ou da fase afetada;
7. A empresa requer o retorno da fase competitiva em relação aos itens 1.1 e 2, com a reabertura regular dos lances.

Da diligência com a administradora do sistema:

Considerando que o problema apontado pela requerente está relacionado a uma falha técnica, foi realizada uma diligência com a administradora do sistema, a AZ Tecnologia em Gestão. Foi solicitado que a empresa apresentasse os logs do pregão 126/2025 a fim de saber quais licitantes estavam online às 12:21 e se o site ainda apresentava alguma falha ou instabilidade neste horário. A AZ Tecnologia em Gestão respondeu que:

“No dia 07/01, às 12h21 (horário de Campo Grande/MS), o ambiente já se encontrava devidamente restabelecido, estável e plenamente operacional, apto a

receber lances de quaisquer licitantes participantes. Não foram identificadas falhas ou instabilidades no sistema naquele horário.

Conforme análise dos registros de acesso (logs) da fase de lances, estavam online no sistema às 12h21 as seguintes licitantes:

- CGA Negócios e Distribuição Ltda
- São José Engenharia e Comércio Ltda
- Global Negócios Ltda
- Rimale Comércio de Produtos Hotelaria Hospitalar Ltda
- RR Nogueira Soluções em Negócios Ltda – ME
- P & G Comércio e Serviços Ltda
- MRA Comércio e Soluções Integradas Ltda”

Foi então requerido então que a busca fosse estendida para o intervalo entre 12:21 e 12:31 (período em que a continuidade fase de lances esteve aberta) e a administradora do sistema respondeu que “a janela considerada para esse log foi das 12:21 às 12:40. Nesse intervalo, os fornecedores informados anteriormente estavam online nesse pregão. ”

Resta comprovado que o sistema estava funcionando corretamente no momento em que a fase de lances foi retomada, porém, a requerente não está na lista de empresas online durante o momento da reabertura da fase de lances.

Do mérito:

Conforme explicado pela requerente (tema de número 1), o sistema realmente passou por instabilidade que impossibilitou a apresentação de lances. Quando a administradora do sistema informou que o sistema retornou, considerando que não havia passado muito tempo e que seria pior realizar a fase de lances em dois dias diferentes, esta Pregoeira optou por prosseguir com a fase de lances ainda naquela data.

Com relação ao ponto 2, a licitante apresentou uma informação falsa: a instabilidade não ocorreu durante o período de prorrogação automática dos itens 1.1 e 2, ocorreu apenas durante a fase de lances do item 1.1. Também é importante ressaltar que o chat (tema 3) não foi aberto durante o retorno da fase de lances porque, após o questionamento da Pregoeira, uma das licitantes apresentou lance, comprovando que o sistema funcionava normalmente.

Considerando que era possível apresentar lances, mas a licitante não permaneceu online, possivelmente contando com o disposto no subitem 8.12, o argumento 4 é válido.

Sobre o disposto no subitem 8.12 cabe aplicar o princípio da razoabilidade, visto que a suspensão da fase de lances poderia fazer com que o sistema passasse a fase para julgamento de propostas minutos depois do retorno da sessão, o que inviabilizaria a continuidade da disputa da mesma maneira. Deste modo, a decisão de prosseguir com os lances visou “salvar”

o item e objetivou justamente não comprometer os princípios basilares da licitação, permitindo às empresas que continuassem a ofertar seus lances uma vez que já estavam online aguardando o retorno da disputa (tema 4).

Com relação à afirmação de que a Pregoeira deveria reiniciar os lances do item 1.1 (tema 5), supondo que a requerente está sugerindo que o item deveria ter a fase de lances reiniciada “do zero”, é uma proposição que não faz qualquer sentido diante da afirmação da empresa de que não estava conseguindo apresentar lances. Caso a fase de lances tivesse sido iniciada desde o começo novamente, **no cenário em que algumas licitantes não estavam online ou não estavam conseguindo apresentar lances**, tudo que iríamos lograr seria perder os lances já ofertados.

No caso desta empresa podemos afirmar que como não ficou confirmado que a empresa estava online ainda que o sistema tivesse sido reestabelecido, realmente foi comprometida a isonomia do procedimento ao darmos continuidade à disputa para este item.

Trazidas as respostas a todos os pontos elencados pela requerente, passemos à análise do pedido e das implicações do mesmo. Vale lembrar que as licitantes foram questionadas se tinham alguma manifestação a apresentar durante a fase de julgamento de propostas, mas nenhuma se manifestou. Outro ponto que causa estranheza é a tentativa da empresa de incluir o item 2 no recurso, como se este item tivesse sido aberto para lances ainda no dia 7, o que definitivamente não ocorreu.

Sendo assim, a apresentação de recurso por uma empresa que não se manifestou em nenhuma das fases para informar que foi prejudicada e ainda tentou incluir item não relacionado em seu pedido é recebida com certa reserva. Porém, o pedido de retornar à fase de lances para estes itens é impossível de ser executado, uma vez que o sigilo das propostas e das licitantes já foi extinguido e qualquer licitante poderia se beneficiar deste fato, abrindo brechas para práticas anticompetitivas e demais riscos associados a inobservância norma básica da legislação. Deste modo, a única solução é a anulação do item 1.1.

Da conclusão:

Finalizando, considerando que foram analisadas as razões recursais, esta Pregoeira mantém sua decisão relativa à não repetição indevida da fase de lances dos itens 1.1 e 2. Porém, **defer** o recurso em tela com relação ao tema de número 6 (a falha implica em nulidade do ato) **apenas com relação ao item 1.1**, vez que não houve qualquer prejuízo à fase

competitiva do item 2. O item 1.1 deverá ser anulado pois não é possível repetir a fase de lances e foi realmente constatado que algumas licitantes não estavam presentes na continuação da fase no dia 07.01.2026.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Superintendência Jurídica para emissão de Parecer e faz subir este recurso, devidamente informando a Autoridade Competente, para final decisão na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo Art. 165 e parágrafo único do Art. 168 da Lei 14.133/21.

Campo Grande - MS, 10 de março de 2026.

Samara Garib Budib

Pregoeira

Gerência de Processamento das Licitações e Contratações Diretas - GEPRO
Superintendência de Licitações e Contratações Diretas - SUPELPE/SELC



MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA - PE 126-2025 II

Código do documento: YSBL-2D4E-XFSF-LTLB



Autenticação Eletrônica

Valide em <https://compras.campogrande.ms.gov.br/flowbee-pub/#/validar/YSBL-2D4E-XFSF-LTLB>

Ou digite o código: YSBL-2D4E-XFSF-LTLB

Assinado em conformidade à Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Assinaturas



Eletrônica

SAMARA GARIB BUDIB

CPF: 027*****97

Em: 11/03/2026 14:54
